



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.726237/2015-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.304 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA

Na vigência da Lei nº 12.249, de 2010, a multa incidia sobre o “valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 2015, a multa passou a incidir sobre o “valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada”. A alteração legislativa manteve a essência da multa isolada, qual seja, compensação não homologada, e alterou somente a base de cálculo que passou a ser débito compensado em vez de crédito compensado. Nesse caso, na hipótese de o débito compensado ser menor que o crédito compensado, o contribuinte faz jus a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do CTN. Todavia, no caso de os valores dos débitos e créditos compensados serem idênticos não há falar-se em retroatividade benigna.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declarações de compensações (Dcomp's) não homologadas, transmitidas nos anos-calendário 2010 a 2012, no montante de R\$6.149.524,94, conforme previsto no art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010. A ciência do contribuinte ocorreu em 22/05/2015.

2. As declarações não homologadas foram controvertidas no processo nº 16306.721016/2012-05, pendente de julgamento neste Carf. A seguir a narrativa dos fatos no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 295):

A decisão sobre a procedência do direito creditório é dada pelo Despacho Decisório (fls. 255 a 264 do processo nº 16306.721016/2012-05), por meio do qual se concluiu pela procedência parcial dos créditos demonstrados na Declaração de Compensação nº 01129.63575.171210.1.7.02-6027, que contém a descrição do crédito pleiteado.

Nos termos do referido Despacho Decisório, foi reconhecido parcialmente o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 15.033.081,07 (quinze milhões, trinta e três mil, oitenta e um reais e sete centavos), em valor original, correspondente a créditos de Saldo Negativo de IRPJ apurados durante o ano de 2008, de tal modo que a homologação dos débitos compensados ocorrera da seguinte forma (fls. 354 a 387 do processo nº 16306.721016/2012-05): [...]

[...]

Tendo em vista a não homologação da compensação de parte dos débitos acima, incide a multa isolada do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 12.249, de 2010, que prevê a aplicação da penalidade no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vale lembrar que a expressão “crédito objeto de declaração de compensação não homologada” deve ser entendida como o crédito necessário à quitação dos valores não homologados em cada uma das DCOMP apresentadas.

Nesse sentido, o valor a ser constituído é demonstrado a seguir, destacando de antemão que a Lei nº 12.249, que instituiu a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi publicada no Diário Oficial em 14/06/2010, de tal modo que não incide a penalidade nos documentos transmitidos anteriormente à sua vigência, marcados na planilha como “N/A”: [...].

3. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que a multa isolada é sanção política com a finalidade de coibir a utilização da compensação como meio de extinção do crédito tributário.

4. Ante a apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do processo nº 16306.721016/2012-05 (Dcomp's não homologadas), a autoridade fiscal suspendeu a exigibilidade do crédito tributário com base no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Veja-se:

INFORMAÇÃO FISCAL

Tendo em vista que:

- **O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade** contra o não reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, da não homologação das declarações de compensação que deu origem à multa isolada objeto deste auto de infração (fls. 268 a 353 do **processo nº 16306.721016/2012-05**); e

- A norma contida no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que, em caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, deverá ficar suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17 da mesma lei, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Promovemos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo presente auto de infração que teve como base o referido § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, no montante total de R\$ 6.149.524,94 (seis milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos). (Grifo nosso)

5. A Turma julgadora de primeira instância, pontuou inicialmente que a multa isolada objeto destes autos não deixou de existir desde sua instituição com a Lei 12.249, de 2010. Nesse sentido, as alterações promovidas pela MP 656/2014 (convertida na Lei 13.097/2015) restringiram-se ao cálculo da multa, ou seja, o percentual de 50% até então incidente sobre o crédito passou a incidir sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

6. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em razão de a decisão de primeira instância ter indeferido o direito creditório postulado nos autos do processo nº 16306.721016/2012-05, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/04/2015

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, e impugnação da multa isolada sobre o débito declarado e não extinto por compensação, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Cientificada da decisão de primeira instância em 06/01/2021 a recorrente interpôs recurso voluntário em 27/01/2021 e aduz, em resumo, que a multa isolada fere o direito de petição; caracteriza verdadeira sanção política com a finalidade de coibir a utilização da compensação como meio de extinção de créditos tributários; e que não se pode admitir a aplicação de sanção (penalidade pecuniária) sem a prática de qualquer ato ilícito ou com exercício abusivo de direito.

8. Por fim, requer, preliminarmente, a suspensão do julgamento deste processo administrativo até o julgamento final na esfera administrativa do processo nº 16306.721016/2012-05; e, no mérito, que julgue procedente o recurso voluntário para cancelar o lançamento da multa isolada.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

11. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez da multa isolada de 50% aplicada sobre o valor do crédito objeto de declarações de compensações (Dcomp's) não homologadas, transmitidas nos anos-calendário 2010 a 2012, no montante de R\$6.149.524,94, conforme previsto no art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

12. Observe-se, inicialmente, que na vigência da Lei nº 12.249, de 2010, período que abarca o fato gerador destes autos, a multa incidia sobre o “valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 2015, a multa passou a incidir sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada”. Veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de **declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Grifo nosso)

13. Como se vê, a alteração legislativa manteve a essência da multa isolada, qual seja, compensação não homologada, e alterou somente a base de cálculo que passou a ser *débito compensado* em vez de *crédito compensado*. Nesse caso, na hipótese de o débito compensado ser menor que o crédito compensado, o contribuinte faz jus a retroatividade benigna prevista no art.

106, II, c, do CTN. Todavia, compulsando os autos (e-fls. 302-304), verifica-se que os valores dos débitos e créditos compensados são idênticos, logo não há falar-se em retroatividade benigna, no caso em análise.

14. A recorrente registra que exerceu o direito de compensação dentro de sua finalidade social; transmitiu as Dcomp's de acordo com a legislação de regência, com efeito, não houve abuso de direito ao compensar seus créditos tributários.

15. Destaca que a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor da declaração de compensação não homologada, fere o direito constitucional de petição e significa, por parte da Administração Pública, presunção de má-fé de todo contribuinte que formula pedido de compensação de créditos tributários.

16. Salaria que a interpretação da Receita Federal sobre a matéria e a aplicação do art. 74, §17, da Lei 9.430, de 1996 não guardam relação de pertinência com os valores protegidos pelo ordenamento jurídico; portanto, carecem de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

17. Defende que a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor não homologado caracteriza sanção política com vistas a coibir a compensação como forma extintiva de débitos.

18. Cita decisões judiciais favoráveis a sua tese, bem como o RE 796.939/RS, com repercussão geral, que trata sobre a matéria e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

19. Como se vê, as alegações da recorrente giram direta ou indiretamente em torno da inconstitucionalidade/ilegalidade da multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996.

20. Conforme elencado no início deste voto, a multa exigida tem previsão legal e a autoridade fiscal lavrou o auto de infração em consonância com todos requisitos formais e legais de regência. Registre-se ainda que a recorrente exerceu livremente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, é dizer, peticionou nos autos, nos termos da regras processuais do Decreto 70.235, de 1972, sem nenhum óbice.

21. Quanto à alegada violação de questões constitucionais, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, *“no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*. Tal posicionamento está em conformidade com a Súmula Carf nº 2, que caminha na mesma trilha:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105- 14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

22. Em relação às decisões judiciais citadas, além de a recorrente não figurar como parte, tais decisões não têm efeito vinculante. Por outro lado, quanto ao RE 796.939/RS, que versa sobre a matéria e possui efeito vinculante devido a repercussão geral, o recurso está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal; portanto, trata-se de matéria ainda não transitada em julgado que não impacta o julgamento deste recurso voluntário.

23. Por fim, a recorrente postula a suspensão do julgamento deste processo administrativo até o julgamento final na esfera administrativa do processo nº 16306.721016/2012-05.

24. Cumpre observar que, enquanto perdurar a discussão administrativa referente a não homologação da compensação objeto do processo nº 16306.721016/2012-05, permanece suspensa a exigibilidade da multa isolada objeto destes autos, nos termos do § 18, art. 74, Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 74 [...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, **fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17**, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

25. É dizer, a cobrança do crédito tributário objeto destes autos somente ocorrerá, se for o caso, após decisão definitiva desfavorável à recorrente nos autos do processo nº 16306.721016/2012-05 em que ocorreu a compensação considerada não homologada. Portanto, não há motivo para a suspensão do julgamento deste processo.

Conclusão

26. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

27. Observe-se, como narrado neste voto, que o crédito tributário objeto destes autos é dependente da decisão administrativa definitiva nos autos do processo nº 16306.721016/2012-05.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior